



Pesquisa nº 25/2021 (Mobiliários urbanos)

Prezado (a) Senhor (a),

Atendendo à solicitação de pesquisa de V.S^a. listamos abaixo as decisões que mais se aproximam do tema solicitado. Ressaltamos que o resultado não é exaustivo, visto que a pesquisa é realizada por meio de termos selecionados. Outras decisões deste Tribunal, incluindo as decisões e processos citados nos relatórios, votos e decisões podem ser obtidas por meio de realização de pesquisa textual no seguinte endereço eletrônico: <https://busca.tc.df.gov.br>.

Pelos *links* incluídos nos cabeçalhos abaixo também é possível acessar o inteiro teor dos respectivos documentos (Processo/Decisão/Relatório-Voto, dentre outras peças dos autos).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

Jurisprudência selecionada nº 29/2016 - SEJUR.

2. CONTRATO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM ESPAÇO PÚBLICO. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. ATO ADMINISTRATIVO PRECÁRIO. INTERESSE PÚBLICO COLETIVO. INTERESSE PARTICULAR.

A autorização de uso de espaço público por mobiliário urbano do tipo quiosque e “trailer” constitui ato precário e carrega consigo a possibilidade de a Administração Pública vir a dar outra destinação ao local, caso entenda necessário à preservação do interesse público coletivo, em detrimento do interesse do particular. (Art. 32 da Lei distrital nº 4.257/2008 e art. 22 da Lei distrital nº 4.954/2012).

Decisão por unanimidade.

Processo nº 12577/2016-e. Decisão nº 4727/2016.

Jurisprudência selecionada nº 6/2015 - SEJUR.

1.3. DECISÃO Nº 738/2015. PROCESSO Nº 30169/2014-e.
LICITAÇÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM MOBILIÁRIO URBANO. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. SERVIÇO COMUM. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ESTIMATIVA – POE. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA CONTRATADA – POC. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE CUSTO UNITÁRIO CONTRATADO E CUSTO UNITÁRIO EXECUTADO. SUPERFATURAMENTO. REAJUSTAMENTO PERIÓDICO DE PREÇO. PROJETO BÁSICO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA E QUALITATIVA. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.



Pesquisa nº 25/2021 (Mobiliários urbanos)

‘Nas licitações cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, considerando o disposto no § 2º do art. 7º, c/c o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93 e a dificuldade de orçamentação de todos os serviços a serem executados’:

1. “Não constitui desobediência ao comando normativo e às determinações do TCDF a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada, desde que respeitadas as condicionantes previstas na Lei nº 8.666/1993;”

2. “O custo unitário a ser praticado durante a execução do contrato deverá considerar os termos constantes do Contrato firmado inicialmente (tendo por base a Planilha Orçamentária Contratada – POC), bem como dos eventuais Termos a serem pactuados ao longo da vigência do ajuste (de Aditamento ou de Apostilamento), em razão de reajustamentos periódicos de preço (nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei n.º 8.666/93) e de reequilíbrios econômico-financeiros (conforme previsto no art. 65, inciso II, alínea “d”, § 5º e § 6º, da Lei de Licitação e Contratos);”

3. “Não existe previsão legal para divergências entre os custos unitários contratados e os executados, ressalvados os reajustamentos periódicos de preços e os reequilíbrios econômico-financeiros;”

4. ‘São admissíveis divergências entre as quantidades executadas e estimadas, todavia, a imprecisão prévia do que será alcançado pelos serviços de manutenção não constitui escusa para reduzir as exigências legais atinentes ao projeto básico;’

5. “Nenhuma licitação para obras e serviços no regime da Lei n.º 8.666/93 pode ser realizada sem a existência ao menos do projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia);”

6. ‘O projeto básico deve conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos de insumos devidamente avaliados;’
Precedentes TCDF: Decisões nos 408/2015, 5987/2014, 5057/2014, 2691/2014, 2344/2014, 1802/2014, 933/2014, 68/2014, 27/2014-ORD, 6038/2013, 4782/2013, 4737/2013, 4427/2013, 2472/2013, 1397/2013, 1109/2013, 355/2013 e 184/2013.

7. Para elaboração do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da obra ou serviço licitado é necessário observar as disposições constantes no inciso IX, alínea “f”, do art. 6º, § 2º, inciso II, do art. 7º e § 2º, inciso II, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

[...]



Pesquisa nº 25/2021 (Mobiliários urbanos)

Jurisprudência selecionada nº 12/2018 -SEJUR.

5. LICITAÇÃO E CONTRATO. PERMISSÃO DE USO. CESSÃO DE PRÓPRIOS A PARTICULAR. QUIOSQUES E TRAILERS. PERMISSÃO DE USO NÃO QUALIFICADA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Admite-se a concessão de permissão de uso não qualificada (sem realização de licitação pública) a permissionário que já exercia atividade econômica em quiosque ou trailer até o início da vigência da Lei nº 4.257/08, atendidos os requisitos legais então fixados. Decisão por unanimidade. Processo nº 6796/2005. Decisão nº 1702/2018. Precedente: Decisão TCDF nº 495/2015.

Jurisprudência selecionada - SEJUR.

102. PERMISSÃO DE USO. ATO ADMINISTRATIVO PRECÁRIO. INTERESSE PÚBLICO COLETIVO. INTERESSE PARTICULAR. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM ESPAÇO PÚBLICO.

A autorização de uso de espaço público por mobiliário urbano do tipo quiosque e “trailer” constitui ato precário e carrega consigo a possibilidade de a Administração Pública vir a dar outra destinação ao local, caso entenda necessário à preservação do interesse público coletivo, em detrimento do interesse do particular. (Art. 32 da Lei distrital nº 4.257/2008 e art. 22 da Lei distrital nº 4.954/2012).

Decisão por unanimidade. Processo nº 12577/2016-e. Decisão nº 4727/2016.

Decisão TCDF nº 3164/2019. Processo 27639/2016.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] II – considerar: a) cumpridos os itens III, letras “a” e “f”, e VI, letra “a.iv”, da Decisão nº 1.210/2018; b) não cumprido o item III, letras “c”, “d” e “e”, da Decisão nº 1.210/2018; c) prejudicados os itens III, letra “b”, e IV da Decisão nº 1.210/2018, assim como os itens II e III da Decisão nº 67/2019; III – reiterar à Administração Regional do Guará (RA X) as determinações constantes do item III, letras “c”, “d” e “e”, da Decisão nº 1.210/2018, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o adimplemento; IV – alertar o atual Administrador Regional da RA X de que o descumprimento de decisões desta Corte pode ensejar a aplicação de multa, nos termos prescritos no art. 57, inc. IV, da LO/TCDF, c/c o art. 272, inc. IV, do RI/TCDF; V – tornar sem efeito o item III, letra “b”, da Decisão nº 1.210/2018, para todas as áreas públicas abarcadas nos autos em exame, tendo em vista que as ocupações nelas instaladas estão sendo analisadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH) quanto à possibilidade de



Pesquisa nº 25/2021 (Mobiliários urbanos)

eventual regularização fundiária (Processo SEI-GDF nº 00137- 00001098/2018-12); VI – determinar à SEDUH que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe ao Tribunal o desfecho da matéria tratada nos autos do Processo SEI-GDF nº 00137-00001098/2018-12 ou, não sendo o caso, as providências que ainda se encontram pendentes, as quais devem ser formuladas, preferencialmente, na forma de plano de ação, descrevendo-se as etapas para fins de monitoramento desta Corte;

Relatório/voto.

Cuidam os autos, na origem, da Representação nº 15/2016 – CF (peças 3 e 4), formulada pelo Ministério Público de Contas (“MP de Contas”), versando sobre possíveis irregularidades em ocupações de áreas públicas na Região Administrativa do Guará (“RA X”).

[...]

7. Destacou a Pasta que está “imprimindo esforços no sentido de aperfeiçoar o processo de ocupação de espaços públicos e cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal, **inclusive realizamos no último dia 09 e 10/04/2018 um Workshop para todas as Administrações Regionais coordenada pelo Senhor [...] Secretário-Adjunto de Mobiliário Urbano e Apoio as Cidades**, que contou com palestras, discussões e implementação de ações no âmbito das Administrações Regionais, que envolveu 142 (cento e quarenta e dois) servidores das Administrações Regionais e Secretaria das Cidades” (peça 96, fls. 03).

[...]

“em decorrência, **adote providências para a desocupação das áreas públicas indicadas no item anterior, de forma a reintegrar a posse dos referidos imóveis ao Distrito Federal**, cabendo à jurisdicionada, se for o caso, diligenciar junto à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS”.

[...]

VOTO

[...]

32. Não é demais reforçar que as outorgas de uso emitidas possuíam natureza precária e provisória, **com vistas a facultar aos particulares a ocupação meramente temporária, transitória e efêmera da mencionada área pública, tal como se dá, por exemplo, com a instalação de pequenos mobiliários urbanos (quiosque, trailer, food truck etc.) ou de tapume, canteiro de obras e similares.**

33. Todavia, **o que se restou fartamente evidenciado no presente feito é que os autorizatários da área em tela edificaram estruturas comerciais incompatíveis com os limites das autorizações de uso**, visando, como agora se pleiteia, a perenidade e a inamovibilidade dos seus respectivos estabelecimentos.

[...]

66. Outrossim, a jurisdicionada, visando aperfeiçoar o processo de ocupação de espaços públicos, informou ter realizado, nos dias 9 e 10/04/2018, **uma ação de capacitação (workshop) para todas as Administrações Regionais, com o objetivo de orientar as referidas unidades sobre a correta utilização dos mobiliários urbanos, bem como a cobrança e arrecadação de preço público.**

67. Diante dos esclarecimentos acima pontuados, avalio que a então SECID demonstrou ter adotado – dentro da sua esfera de coordenação, supervisão e articulação das Administrações Regionais –



Pesquisa nº 25/2021 (Mobiliários urbanos)

medidas tendentes ao aperfeiçoamento das aludidas unidades no que tange às ações envolvendo a cessão de uso de imóveis públicos do DF.

[Decisão TCDF nº 4863/2018. Processo nº 4033/2016.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] II – determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que, no prazo de 90 (noventa) dias, reajuste a análise da tomada de contas especial em exame, de modo a abarcar, necessariamente, se houve uso indevido da taxa definida para os mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer como base para se efetuar a cobrança das taxas de instalação de letreiros publicitários (que, "a priori", seriam superiores); em caso positivo, mensure qual foi o montante que se deixou de arrecadar;

[Relatório/voto.](#)

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada no âmbito do Processo Administrativo n.º 113.002.240/2008, em atendimento ao item “IV-c”2 da Decisão n.º 1.523/2015 (proferida no Processo n.º 11.475/20123), para apurar irregularidades na conta contábil n.º 112.199.900 – “Ocupação de faixa de domínio”, tendo em vista a inconsistência entre os sistemas SISDOM – Sistema de Faixa de Domínio e SIGGO – Sistema Integral de Gestão Governamental, conforme apurado no subitem 2.1 do Relatório de Auditoria n.º 38/2012 DIMAT/CONIE/CONT/STC.

[...]

11. Sendo assim, tem-se que a análise do DER/DF contemplou tão somente a questão contábil atinente aos 2 sistemas. Todavia, não abarcou a questão relativa ao uso indevido da taxa utilizada para cobrança dos espaços utilizados por letreiros publicitários. Explica-se.

[...]

12. À época, era vigente o Decreto nº 30.090/096 (alterado pelo Decreto nº 30.141/09), que, em suma, era a norma que estabelecia critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas (atualmente revogado pelo Decreto nº 38.594/17).

[...]

14. Conforme apontado pela Controladoria-Geral, teria sido utilizado, indevidamente, a taxa definida para os mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer como base para se efetuar a cobrança das taxas de instalação de letreiros publicitários, que, a priori, seriam superiores.

[...]

VOTO

[...]

A unidade instrutiva propõe ao Tribunal: tomar conhecimento da TCE objeto do Processo n.º 113.002.240/2008; determinar ao DER/DF que readéque a análise da presente TCE, **informando-o de que a nova apreciação deverá abarcar, necessariamente, se houve uso indevido da taxa definida para os mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer como base para se efetuar a cobrança**



Pesquisa nº 25/2021 (Mobiliários urbanos)

das taxas de instalação de letreiros publicitários (que, a priori, seriam superiores), e, em caso positivo, mensure qual foi o montante que se deixou de arrecadar; e autorizar a devolução do Processo n.º 113.002.240/2008 ao DER/DF e o envio de cópia da instrução à jurisdicionada, a fim de subsidiar o cumprimento da diligência
[...]

Decisão TCDF nº 3232/2018. Processo nº 26581/2015.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] II – determinar à RA – VII que, em futuras TCAs, o Relatório de Atividades deverá ser assinado pelo Administrador Regional; III – autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares, consoante o previsto no art. 17, inciso III, “b”, da LC nº 01/1994, bem como a aplicação de penalidade prevista no art. 20, parágrafo único, e no art. 57, inciso I, da mesma norma, a audiência dos responsáveis relacionados na Matriz de Responsabilização (fls. 11/29), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades descritas nos subitens 1.2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 3.1, 3.7, 3.9, 3.10 e 3.12 do Relatório de Auditoria nº 28/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF e nos parágrafos 7.5.1/7.5.5 da Informação nº 131/2017, conforme descrito na referida matriz; IV – determinar à Administração Regional do Paranoá a instauração de tomada de contas especial relativamente ao subitem 2.1 e a adoção, quanto aos subitens 3.3 e 3.6, de procedimentos sumários e econômicos de apuração, nos termos do art. 12 da Resolução nº102/1998, com o fim de apurar e ressarcir eventuais prejuízos decorrentes dos fatos relatados nesses subitens no Relatório de Auditoria nº 28/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF;

Relatório/voto

Tratam os autos de Tomada de Contas Anual – TCA dos ordenadores de despesas, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Paranoá – RA VII, referente ao exercício financeiro de 2014.

[...]

Irregularidades nos controles de permissionários (fls. 322/322.v*); **a) foi informada a inexistência de Plano de Ocupação de Área Pública por Trailer e Quiosques no âmbito da Região Administrativa do Paranoá**; b) não houve a indicação das providências adotadas para regularizar as pendências de pagamento de preço público no exercício de 2014.

[...]

7. No que tange à impropriedade indicada no subitem 4.1 – irregularidades nos controles de permissionários, destacamos que tal falha tem sido avaliada por esta Corte como ressalva, como espelham as Decisões nºs 6.017/2015, 3.669/2016, 777/2017, 2.215/2017, 2.727/2017, 3.309/2017, 3.993/2017, 5.031/2017, 5.333/2017, 5.427/2017, 415/2018, 1.090/2018, 1.093/2018 e 1.422/2018.



Pesquisa nº 25/2021 (Mobiliários urbanos)

Portanto, em homenagem à uniformidade dos julgados desta Casa, pode tal falha ser considerada ressalva às presentes contas.

[...]

30. Extrai-se do art. 9º da Lei nº 4.257/2008, que **“Estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências”**, a incumbência atribuída às Administrações Regionais acerca da necessidade de se elaborar o “Plano de Ocupação”, o qual deveria ser aprovado pela Secretaria competente no prazo máximo de um ano, a partir da publicação da regulamentação da referida Lei, que se deu mediante o Decreto nº 33.807, de 31/07/2012 (posteriormente revogado pelo Decreto nº 38.554/2017), verbis: “Art. 9º. O Plano de Ocupação será elaborado pela Administração Regional e aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente no prazo máximo de um ano, a partir da publicação da regulamentação desta Lei”.

[...]

VOTO

[...]

Dissentindo parcialmente da manifestação da Unidade Técnica em relação às falhas que podem ensejar a irregularidade das contas, o Diretor da 3ª Divisão de Contas, por intermédio do Despacho nº 09/2018-SECONT/3ªDICONTE (fls. 50/57), entendeu que, as impropriedades apontadas nos subitens 2.3, 3.2, 3.3, 3.6, 3.10, 3.11 e **4.1 podem constituir ressalvas à regularidade das contas dos responsáveis, caso afastadas as demais irregularidades.**

[...]

Quanto ao subitem 3.3, apesar da indicação de várias falhas procedimentais, de competência do Administrador Regional, que culminaram na não realização do evento, em que pese a execução de despesa para esse fim, deve ser sopesada a pouca materialidade do fato, podendo a impropriedade ensejar ressalva às contas. 7. **No que tange à impropriedade indicada no subitem 4.1 – irregularidades nos controles de permissionários, destacamos que tal falha tem sido avaliada por esta Corte como ressalva, como espelham as Decisões nºs 6.017/2015, 3.669/2016, 777/2017, 2.215/2017, 2.727/2017, 3.309/2017, 3.993/2017, 5.031/2017, 5.333/2017, 5.427/2017, 415/2018, 1.090/2018, 1.093/2018 e 1.422/2018.** Portanto, em homenagem à uniformidade dos julgados desta Casa, pode tal falha ser considerada ressalva às presentes contas.

[...]

[Decisão TCDF nº 5864/2017. Processo nº 25840/2014.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] II – considerar, no mérito, as razões de justificativa dos Srs. [...] (Administrador Regional) e [...] (Diretor-Geral de Administração) improcedentes em relação aos subitens 1.1 (Ausência de Controle sobre os permissionários existentes na localidade); 2.1 (Execução por longo período de contratos com prazos de vigência expirados); 2.2 (Fracionamento indevido do quantitativo de aquisição de material de consumo e contratação de serviços para realização de despesas por dispensa de licitação), e 2.3 (Burla na modalidade de licitação e ausência de recebimento provisório e definitivo de obras) do Relatório de Auditoria nº 03/2016 – DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF (fls. 285/300 do Processo nº 040.001, 478/2014, apenso); III – considerar, no mérito, os argumentos dos Srs. [...] (Administrador Regional) e [...] (Diretor-Geral de Administração): a) procedentes em relação aos subitens 1.1 (Ausência de Controle



Pesquisa nº 25/2021 (Mobiliários urbanos)

sobre os permissionários existentes na localidade), 2.2 (Fracionamento indevido do quantitativo de aquisição de material de consumo e contratação de serviços para realização de despesas por dispensa de licitação) e 2.3 (Burla na modalidade de licitação e ausência de recebimento provisório e definitivo de obras) do Relatório de Auditoria, podendo ser as justificativas apresentadas para o subitem 1.1 aproveitadas em relação aos Srs. [...] e [...]; b) improcedentes as justificativas dos responsáveis nominados em relação ao subitem 2.1 do Relatório de Auditoria; IV- julgar regulares, com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 01/1994, as contas dos Srs.[...] e [...], em razão do exíguo período em que ocuparam o cargo de Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio e de não terem sido apuradas impropriedades em suas gestões; V- julgar regulares, com ressalvas, com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 01/1994, as contas do Sr. [...] (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio), em razão das impropriedades apontadas nos subitens 2.4 (Ausência de fiscalização e manutenção contínua dos imóveis pertencentes à Administração Regional do Varjão), 2.5 (Ausência de procedimentos internos que visem o encaminhamento, ao Núcleo de Material e Patrimônio, de todas as alterações patrimoniais) e 2.7 (Falhas no controle de materiais e nas condições de armazenamento do Almoxarifado da Administração Regional do Varjão) do Relatório de Auditoria; VI – julgar irregulares, com fundamento no art. 17, III, b, da Lei Complementar nº 01/1994, as contas dos Srs. [...] (Administrador Regional) e [...] (Diretor-Geral de Administração), em razão da irregularidade apontada nos subitens 2.1 (Execução por longo período de contratos com prazos de vigência expirados), 2.2 (Fracionamento indevido do quantitativo de aquisição de material de consumo e contratação de serviços para realização de despesas por dispensa de licitação) e 2.3 (Burla na modalidade de licitação e ausência de recebimento provisório e definitivo de obras) do Relatório de Auditoria; VII – julgar irregulares, com fundamento no art. 17, III, b, da Lei Complementar nº 01/1994, as contas dos Srs. [...] (Administrador Regional) e [...] (Diretor-Geral de Administração), em razão da irregularidade apontada no subitem 2.1 (Execução por longo período de contratos com prazos de vigência expirados) do Relatório de Auditoria; VIII- considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto no inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis apontados nos itens IV e V quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da tomada de contas anual em exame; IX – determinar à RA XXIII que, em conjunto com a Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação, adote as medidas necessárias para aprovação do seu Plano de Ocupação de que trata o Processo nº 390.000.156/2010, que definirá os espaços destinados à instalação de mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer, conforme inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.257/08, disso dando ciência ao Tribunal; X – determinar à RA XXIII a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas no subitem 3.1 do mencionado Relatório de Auditoria, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

Relatório/voto.

Cuidam os autos da Tomada de Contas Anual – TCA dos ordenadores de despesas, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Varjão – RA XXIII, referente ao exercício financeiro de 2013.

[...]

12. Porém, o Controle Interno apontou, durante o período da auditoria, em 24/06/2015, o levantamento do quantitativo dos seguintes segmentos:

23 ambulantes;

14 feirantes (estimativa);

08 tendas em feiras eventuais;

05 quiosques; e



Pesquisa nº 25/2021 (Mobiliários urbanos)

03 trailers.

[...]

43. Em relação ao subitem “1.1 - Ausência de Controle sobre os permissionários existentes na localidade” **acolhemos o argumento apresentado pelos justificantes, de que a aprovação do Plano de Ocupação de Trailer e Quiosques, bem como a fiscalização e controle sobre os permissionários dependia também de outros órgãos e entidades públicas diversas à RA XXIII.** Mesmo que a situação encontrada pelo Controle Interno em 24/06/2015 (fl. 286*) fosse semelhante no exercício de 2013, **concordamos que os eventuais ocupantes de área pública não poderiam ser considerados permissionários, face a informalidade apresentada,** e o fato da Região Administrativa XXIII não deter a “atribuição de órgão fiscalizador com poderes para embargar, atuar e/ou demolir qualquer ocupação de área pública ainda mais quando as questões decorrentes de regularização de ocupação de espaço público dependem de desfecho final em processo administrativo” (fl. 208).

[...]

11. Especificamente em relação ao subitem 1.1, **uma das principais razões de existência das administrações regionais é exatamente a prestação do serviço de acompanhamento da utilização de áreas públicas do DF.** Ademais, a ausência de controle sobre tais áreas (com a ocorrência de comercialização de permissões de uso, transferências indevidas de concessões, ausência de pagamentos de taxa de ocupações e de tarifas de água e luz, ausência de controle de inadimplências, etc.) tem sido exaustivamente combatida por esta Corte de Contas, **haja vista as inúmeras inspeções realizadas nas Administrações Regionais para examinar as permissões e concessões de uso de áreas públicas por quiosques, trailers e similares** (Processos TCDF nºs 692/2002; 883/2003; 1.397/2003; 1.402/2003; 1.403/2003; 1.404/2003; 1.473/2003; 1.477/2003; 1.482/2003; 1.483/2003; 1.487/2003; 1.489/2003; 1.490/2003; 1.491/2003; 1.492/2003 e 1.532/2003). Nesse sentido, o Parquet diverge também da sugestão vista no § 44 da Instrução de afastar a responsabilização dos Srs. José Ricardo do Nascimento e Gildo Martins Freire, quanto ao subitem 1.1.

[...]

VOTO

[...]

subitem 1.1 - **haja vista que a aprovação do Plano de Ocupação de Trailer e Quiosques e a fiscalização dos permissionários dependiam de outros Órgãos do Governo do Distrito Federal.** Ressalta, ainda, que os ocupantes eventuais de áreas públicas não poderiam ser considerados permissionários em decorrência da informalidade apurada pelo Controle Interno. **Destaca, por conseguinte, que as justificativas desses responsáveis podem ser aproveitadas em relação aos Srs. [...] e [...], por questão de equidade;**

[...]

A respeito dessa questão, peço vênia para divergir do Ministério Público de Contas, apenas em relação à irregularidade constante do subitem 1.1 do Relatório de Auditoria, vez que, em consulta ao SICOP - Sistema de Consulta Pública dos Processos Administrativos do GDF, realizada em 09/11/2017, verifico que o Processo nº 390.000.156/2010, **referente ao Plano de Ocupação de Trailers e Quiosques na Região Administrativa do Varjão, encontra-se na Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação (SEGTH),** sem qualquer movimentação desde 15/04/2010, fato este que coaduna com a informação da Unidade Técnica de que a regularização pretendida depende da atuação de outros órgãos da administração distrital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
COORDENADORIA DE BIBLIOTECA, GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO
SUPERVISÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Pesquisa nº 25/2021 (Mobiliários urbanos)

[...]

Atenciosamente,

Supervisão de legislação e jurisprudência.

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.